AVULSO NÃO PUBLICADO. REJEIÇÃO NA COMISSÃO DE MÉRITO.



PROJETO DE LEI N.º 3.861-A, DE 2012

(Do Sr. Rogério Peninha Mendonça)

Dispõe sobre o pagamento de multa relativa à infração de consumo diretamente ao consumidor; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relator: DEP. ELI CORRÊA FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Defesa do Consumidor:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o pagamento de multa relativa à

infração de consumo diretamente ao consumidor.

Art. 2º Quando a aplicação de multa decorrente de infração de

consumo for relativa a evento de consumo onde possa ser identificado um ou mais

consumidores de modo individualizado, 30% (trinta por cento) do valor da multa será

pago diretamente aos consumidores envolvidos.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta lei sujeita os

infratores ao pagamento em dobro do já estipulado como multa, sem prejuízo da

aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro 1.990 ou outras

dispostas pela legislação em vigor.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As ocorrências de infrações relativas a eventos de consumo

são costumeiras em nosso país, mesmo considerando a ampla e moderna

legislação consumerista criada no Brasil.

Por um lado, é verdade que muitas multas têm sido aplicadas

em fornecedores de produtos e serviços que insistem em não cumprir as

determinações legais referentes ao direito do consumidor.

Por outro lado, é também verdade que o consumidor não se

beneficia de modo prático, pois nunca recebe nada da multa aplicada. Na verdade,

na maior parte das vezes, o consumidor tem despesas quando decide fazer valer

seus direitos, uma vez que precisa perder tempo e dinheiro para registrar suas

reclamações nos órgãos de defesa do consumidor ou quando precisa recorrer à

Justiça.

Assim, acreditamos que a proposta apresentada vem

preencher uma lacuna na legislação consumerista e promover justiça em relação ao

consumidor que é o real prejudicado na ocorrência de infrações à legislação nas

relações de consumo.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2012.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.
- Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

- Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
 - § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Defesa do Consumidor o projeto de lei que visa estabelecer que o pagamento de multa relativa à infração de consumo deve ser feito diretamente ao consumidor.

Durante o prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

O projeto foi despachado também à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em questão visa estabelecer que o pagamento de multa relativa à infração de consumo deve ser feito diretamente ao consumidor. Pela proposta, "quando a aplicação de multa decorrente de infração de consumo for relativa a evento de consumo onde possa ser identificado um ou mais consumidores de modo individualizado, 30% (trinta por cento) do valor da multa será pago diretamente aos consumidores envolvido".

Segundo o nobre autor, "é também verdade que o consumidor não se beneficia de modo prático, pois nunca recebe nada da multa aplicada. Na verdade, na maior parte das vezes, o consumidor tem despesas quando decide fazer valer seus direitos, uma vez que precisa perder tempo e dinheiro para registrar suas reclamações nos órgãos de defesa do consumidor ou quando precisa recorrer à Justiça".

Inicialmente, cumpre observar que o artigo 56 da

Lei nº 8.078, de 1990 dispõe:

"Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa:

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;

VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;

VII - suspensão temporária de atividade;

VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo."

Depreende-se do dispositivo supracitado que toda vez que houver uma violação de norma consumerista, poderá haver a aplicação de qualquer uma das sanções administrativas ali arroladas, inclusive cumulativamente.

Note-se, que a sanção administrativa mais

recorrente nas relações de consumo é a multa, e esta deve ser aplicada nos termos

do artigo 57 da referida lei, ou seja, deverá ser aplicada mediante processo

administrativo, por autoridade administrativa, e respeitando os limites impostos pelo

parágrafo único, conforme o texto legal:

"Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição

econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de

que trata a <u>Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985</u>, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais

ou municipais de proteção ao consumidor nos demais

casos.

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da

Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente

que venha a substituí-lo."

Ainda, cumpre ressaltar que o dispositivo

supracitado cuidou de explicitar a destinação da multa, de modo que os valores

obtidos deverão ser revertidos para um fundo gerido por um Conselho Federal ou

por Conselhos Estaduais, do qual participarão necessariamente o Ministério Público

e representantes da comunidade, como prevê o artigo 13 da Lei que regulamenta a

Ação Civil Pública.

Frise- se que os recursos do Fundo para o qual

deverão se dirigir os valores obtidos com a multa por infração a direito consumerista

deverão ser utilizados no implemento de melhorias e proteção dos direitos dos

próprios consumidores, trazendo benefícios para a coletividade.

Assim, considerando que a intenção do Projeto

em exame é que 30% do valor das multas seja pago diretamente ao consumidor,

pode-se dizer que este resta desnecessário, uma vez que a matéria sobre o qual

versa já se encontra ampla e especificamente disciplinada.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6748 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

Além disso, faz-se mister salientar que o proposto

é inadequado, pois se baseia na ideia equivocada de que, na prática, o consumidor

individualmente, não recebe qualquer benefício em relação à multa aplicada.

Nesse sentido, ao se analisar o conceito de multa

no ordenamento jurídico vigente, tem-se que multa em seu sentido originário, é uma

pena pecuniária, que, em sentido amplo, representa a sanção aplicada a alguém

que infringe a lei (legal), o contrato (convencional) ou decisão judicial (astreintes) e

pode ser aplicada, portanto, pelo Estado (Poder Público), em virtude do

descumprimento da lei, como ser exigida de um contratante, se o outro descumpre o

estipulado em contrato.

Desse modo, de acordo com o conceito de multa

e sua própria natureza de sanção administrativa, constata-se que essa possui tanto

um caráter punitivo, como um caráter peventivo, porém, não há que se falar em

caráter reparatório, isto é, a multa não se presta a reparar eventuais danos sofridos

em decorrência da infração.

Na realidade, o instituto jurídico que se refere à

reparação dos danos é a indenização, uma compensação devida a alguém de

maneira a anular ou <u>reduzir</u> um <u>dano</u>, geralmente, de natureza <u>moral</u> ou <u>material</u>,

originado por incumprimento total, ou cumprimento deficiente de uma obrigação, ou

através da violação de um direito absoluto, como por exemplo, a compensação

devida pela denúncia de um contrato ou pela prática de um crime.

Ressalte-se que a indenização é também

amplamente regulada pela legislação vigente, em especial pelo Código Civil, e pelo

Código de Processo Civil.

Assim sendo, ao se constatar a natureza da multa

no ordenamento jurídico, é nítido que ao contrário da indenização, ela não tem como

finalidade trazer tipo algum de benefício, ou compensação ao consumidor,

individualmente, e, sendo esse o objetivo final do Projeto em análise, conclui-se que

este é inadequado.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6748 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

O que se verifica é, ainda que, se

desconsiderasse que o proposto não se coaduna com a natureza da multa

administrativa, esta não se mostraria adequada para realização do objetivo proposto,

pois resultaria em um enriquecimento sem causa por parte do consumidor, uma vez

que receberia 30% do valor da multa, valor este muitas vezes de grande vulto, além

da própria indenização.

Saliente-se ainda, que tal cenário dará ensejo a

uma situação em que os consumidores, estimulados pela possibilidade de receber

quantias tão significativas passem a alegar a ocorrência de infrações, as quais

podem não corresponder à realidade, dando origem a uma verdadeira "Indústria de

reclamações".

A destinação do percentual dessas multas aos

consumidores também enfraqueceria as receitas das entidades de proteção do

consumidor e das ações e campanhas sobre o tema.

Diante do exposto, somos pela rejeição do

Projeto de Lei nº 3.861, de 2012.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2015.

Deputado Eli Corrêa Filho

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária

realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.861/2012, nos termos do Parecer do

Relator, Deputado Eli Corrêa Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6748 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

Eli Corrêa Filho - Presidente, Chico Lopes, Vinicius Carvalho e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Celso Russomanno, Fernando Coelho Filho, José Carlos Araújo, Marcos Rotta, Maria Helena, Weliton Prado, Carlos Henrique Gaguim, César Halum, Herculano Passos, Ivan Valente, João Fernando Coutinho, Júlio Delgado, Marcelo Belinati, Márcio Marinho, Paulo Azi e Ronaldo Fonseca.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015.

Deputado **ELI CORRÊA FILHO**Presidente

FIM DO DOCUMENTO